

PARECER Nº 353/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que fixa em 30 (trinta) o número máximo de alunos permitidos por classe nas escolas de ensino fundamental e pré-escola.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativas legislativas concorrentes, podendo, portanto dispor sobre ela a União, os Estados, o e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XI, da Constituição Federal e também os Municípios, já que o art. 30, II, da Constituição Federal lhes permite complementar a legislação federal e estadual, no que couber. Porém, no âmbito da legislação concorrente, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios complementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

Em atendimento àquele comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

E sobre a matéria objeto deste projeto, a referida Lei, em seu art. 25, estabelece:

"Art. 25 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo."

Por outro lado, o art. 18 do mesmo diploma legal, enuncia:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação."

Desta forma, como vemos, a matéria objeto do presente projeto já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 9.394/96, que atribui a competência de estabelecer a relação adequada entre o número de alunos e professor ao próprio sistema de ensino municipal.

Embora seja competência do Município determinar o limite máximo de alunos por classe, a propositura, por versar sobre a prestação de um serviço público definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), viola o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/05/01.

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jorge Taba

Laurindo